

**LEI COMPLEMENTAR Nº 78 DE 14 DE OUTUBRO DE 2021.**

**INCLUI NA LEI COMPLEMENTAR Nº 027, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007 O CAPÍTULO VIII – DAS ISENÇÕES E O ARTIGO 8º - A, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:**

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 027, de 13 de dezembro de 2007 passa a vigorar acrescida do Art. 8º - A, compondo o CAPÍTULO VIII – DAS ISENÇÕES:

**“ CAPÍTULO VIII  
DAS ISENÇÕES**

**Art. 8º - A** Ficam isentos das taxas dispostas nesta Lei, os agricultores familiares, quando devidamente identificados como tal, desde que o requerimento de licenciamento se dê sobre atividade agropecuária ligada a agricultura familiar.

**§1º** Para fins desta isenção, considera-se agricultor familiar a pessoa física enquadrada na Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA) categorizadas nos grupos “A”, “A/C”, “B” e “V”, conforme o art. 6º, da Portaria nº 523, de 24 de agosto de 2018 da extinta Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República.

**§2º** Para comprovar a condição de agricultor familiar, a pessoa física, no ato do requerimento, deverá apresentar Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP constando o enquadramento nos grupos “A”, “A/C”, “B” e “V”, conforme o art. 6º, da Portaria nº 523, de 24 de agosto de 2018 da extinta Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República.

**§3º** Demais critérios de comprovação da condição de agricultor familiar poderão ser criados, por meio de Portaria da Agência do Meio Ambiente – AMA”.

**Art. 2º** Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a publicar no Diário Oficial do Município a íntegra da Lei Complementar nº 027, de 13 de dezembro de 2007 com suas alterações.

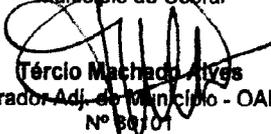


**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 15 DE OUTUBRO DE 2021.**



**Ivo Ferreira Gomes**  
PREFEITO DE SOBRAL

**VISTO**  
Município de Sobral  
  
**Tércio Machado Alves**  
Procurador Adj. do Município - OAB/CE  
Nº 60101

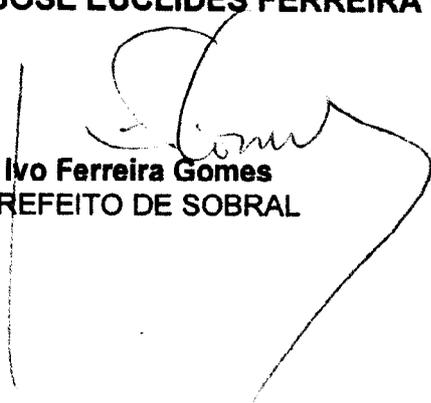
**SANÇÃO PREFEITURAL Nº 2124/2021**

Ref. Projeto de Lei Complementar nº 003/2021  
Autoria: Poder Executivo Municipal

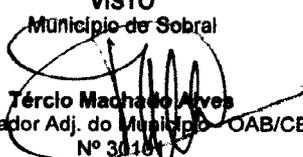
Após análise do Projeto de Lei em epígrafe, o qual "Inclui na Lei Complementar Nº 027, de 13 de dezembro de 2007 o Capítulo VIII – Das Isenções e o artigo 8º - A, e dá outras providências", aprovado pela augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamos-nos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA E IRRESTRITA**.

Publique-se.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM  
15 DE OUTUBRO DE 2021.**



**Ivo Ferreira Gomes**  
PREFEITO DE SOBRAL

VISTO  
Município de Sobral  
  
**Tércio Machado Alves**  
Procurador Adj. do Município - OAB/CE  
Nº 30184